



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 5 de agosto de 2021

nº 2407 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 42

>>Portarias Pág. 44

>>Avisos Pág. 44

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 45

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 49



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 01533/21– TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita**ASSUNTO:** Estimativa de Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2022**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia**INTERESSADO:** Sem Interessados**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual - CPF nº 001.231.857-42

Beatriz Basílio Mendes – Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG - CPF nº 739.333.502-63

Jailson Viana de Almeida – Secretário Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG - CPF nº 438.072.162-00

ADVOGADO: Sem Advogados**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0150/2021/GCFCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. DENTRO DO INTERVALO DE CONFIABILIDADE (±3%). RAZOABILIDADE DA ESTIMATIVA DE RECEITAS. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -3% e +3%.
3. Emissão de Parecer de Viabilidade.

Tratam os autos da Projeção da Receita do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, encaminhada a esta Corte pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, conforme Nota Técnica 01/2021^[1], para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA - exercício de 2022, com supedâneo no art. 134, § 3º da Constituição Estadual c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, foram submetidos a análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1069924, que apresentou, a título de proposta de encaminhamento, recomendação para que a SEPOG, em conjunto com o órgão fazendário, revise a previsão de receitas para o exercício de 2022, conforme a seguir:

58. Dado o que consta da documentação enviada pelo Planejamento Estadual, à vista da análise procedida na estimativa das receitas, **cujo resultado aponta para um grau de razoabilidade de -6,98% para a Receita Total** (Orçamento Geral do Estado), quando comparadas às receitas projetadas pelo Tribunal de Contas, através de sua IN 57/2017/TCERO, opina-se que a **estimativa da receita da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, na função de Governador do Estado, no montante de **R\$9.792.997.565,00, NÃO ESTÁ ADEQUADA**, no que tange as disposições contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, tendo em vista que a expectativa de arrecadação situa-se **fora do intervalo de “-3% e +3%”**, estabelecido na referida instrução normativa.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

I. **Recomendar à SEPOG que, em conjunto com o órgão Fazendário**, reveja a previsão de receitas para 2022, de forma que o valor se insira dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade de “-3% e +3%” a fim de satisfazer a legislação de referência.

3. Contudo, o Secretário Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG – Sr. Jailson Viana de Almeida, encaminhou a esta Corte o Ofício nº 2878/2021/SEPOG-GPG^[2], referenciando a análise técnica promovida nestes autos e remetendo a Nota Técnica nº 02/2021, com novos cálculos, expurgando receitas extraordinárias e modificando a estimativa de arrecadação do Estado.

3.1 Considerando que a documentação recebida vai ao encontro do proposto pela Unidade Técnica, determinei^[3] a juntada a estes autos e o retorno à SGCE para análise.

3.2 O Corpo Técnico, mediante análise fundamentada, assim se posicionou^[4]:

V. CONCLUSÃO

64. Os preceitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçam a obrigatoriedade de se prever a receita orçamentária, observando as normas técnicas e legais. Na mesma linha, as bases para a fixação das despesas devem estar pautadas na busca do equilíbrio fiscal, por meio de parâmetros estabelecidos que subsidiem as projeções da despesa da Administração Pública Estadual.

65. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, cujo objetivo é criar um sistema de dados e informações que possibilite a fiscalização do processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado.

66. Dado o que consta da Nota Técnica 02/2021–SEPOG (ID 1073797), enviada pelo Planejamento Estadual, à vista da análise procedida na previsão das receitas para o exercício de 2022, **cujo resultado aponta para um grau de razoabilidade de -2,11% para a Receita Total** – (Orçamento Geral do Estado), quando comparadas às receitas projetadas pelo Tribunal de Contas, através de sua IN 57/2017/TCE-RO, opina-se que a **estimativa da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, na função de Governador do Estado, no montante de **R\$9.921.487.440,13**, encontra-se **ADEQUADA**, no que tange as disposições contidas na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, tendo em vista que a expectativa de arrecadação situa-se dentro do intervalo de “-3% e +3%”, estabelecido na Instrução Normativa nº NÃO JULGADO 57/2017/TCE-RO.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - **Conceder parecer de viabilidade** à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2022, na importância de **R\$9.921.487.440,13** (nove bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos), em decorrência de não destoar do limite da razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

4. Importa registrar que o presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, uma vez que não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de acompanhamento de projeção de receita cuja realização será analisada na Prestação de Contas Anual pertinente. Tal medida visa empreender maior celeridade no trâmite processual, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício. Nestes casos, nos termos do art. 1º do Provimento nº 001/2010/MPC/TCE-RO^[5], o Ministério Público de Contas optou por emissão de Parecer verbal, sendo-lhe facultado, entretanto, a solicitação dos autos para a emissão de parecer escrito (art. 1º, §1º), se assim entender.

5. Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

6. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, a fim de precaver não apenas distorções e burla do orçamento, mas também, endividamento dos entes federativos.

7. A metodologia empregada por esta Corte, consolidada na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto do Estado quanto dos Municípios de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, o qual conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como, de responsabilidade fiscal e equilíbrio das finanças públicas.

8. A análise toma por base a comparação da receita projetada pelo Estado com a projeção elaborada por esta e. Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado, tendo por supedâneo a Receita Arrecadada e estimada relativa aos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso (2021), adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se alcançar um juízo de viabilidade ou não da Receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se tem expectativa de arrecadar.

8.1 Em se tratando de projeção de receita do Estado, o art. 3º, §3º da IN nº 57/2017/TCE-RO estabelece que receberá parecer de viabilidade a Estimativa da Receita que se situar dentro de um intervalo de variação de três pontos percentuais para mais ou para menos ($\pm 3\%$), entre a projeção aferida pelo Poder Executivo Estadual e a elaborada por este Tribunal.

9. Pois bem. As Receitas Públicas, para o exercício de 2022, estimadas e apresentadas pelo Poder Executivo Estadual encontram-se detalhadas na Nota Técnica nº 02/2021^[6], protocolizada sob o nº 06628/21. Tomando por base os documentos apresentados a este Tribunal, a Unidade Técnica elaborou cálculo e chegou aos seguintes valores:

Tabela 06 – Análise da Projeção da Receita Total – Modelo IN 57/2017/TCE-RO

PROJEÇÃO RECEITA TOTAL 2022 - MODELO IN 57/2017-TCE-RO				
	(A)	(B)	(C)	(D)
Ano	Arrecadação	Base	Base^2	Arrec. X Base
2017	7.141.017.607,11	-2,00	4,00	-14.282.035.214,22
2018	7.745.399.904,16	-1,00	1,00	-7.745.399.904,16
2019	8.497.292.489,58	0,00	0,00	0,00
2020	8.785.867.408,16	1,00	1,00	8.785.867.408,16
2021	9.592.000.806,40	2,00	4,00	19.184.001.612,80
TOTAL	41.761.578.215,41	0,00	10,00	5.942.433.902,58
MÉDIA	8.352.315.643,08			

Fonte: Balanço Geral do Estado / RREO 6º trimestre (2017/2020) - Reestimativa 2021 (SEFIN)

Ano 2020 - R\$ 8.785.867.408,16 = Receita Arrecadada R\$9.581.893.909,84 - R\$798.026.501,68 (Receitas extraordinárias - repasses do Governo Federal para combate à pandemia do Covid-19 (exclusão, conforme §3º do art. 3º da IN 57/2017-TCERO)

Média (2017-2021)	8.352.315.643,08
Somatório (D)	5.942.433.902,58
Somatório (C)	10,00
(=) Média + (D)/(C) x 3=>	10.135.045.813,86


**Reestimativa da SEPOG
para o exercício de 2021**

Orçamento projetado pelo Governo (SEPOG) = 2022	9.921.487.440,13
Orçamento projetado pela IN 57/2017-TCERO = 2022	10.135.045.813,86
Coefficiente: (PJ/PTC - D)x100 [-3% N +3%]	-2,11

Fonte: Relatório Técnico, ID=1076663, pág. 174.

10. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica, tomando por base a variação da receita do Estado nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$10.135.045.813,86, consoante memória de cálculo à pág. 174 dos autos^[7].

10.1. Por outro lado, a projeção apresentada pelo Estado demonstra expectativa de arrecadação, no exercício financeiro de 2022, de R\$9.921.487.440,13. Observo, que para elaboração da projeção utilizou-se a reestimativa de arrecadação do Estado para o corrente ano (2021) no valor de R\$9.592.000.806,40, que, embora 11,27%^[8] maior que o fixado na LOA, caso se confirme ao final do ano, resultará em um crescimento em relação ao exercício de 2020 de apenas 0,11%. Para ilustrar, apresento gráfico com a arrecadação do Estado nos exercícios de 2017 a 2020 e a estimativa para 2021 e 2022, conforme a seguir:

Gráfico 1 – Evolução da Receita Total e Estimativas para o exercício de 2022



Fonte: Informações do Relatório Técnico sob a ID=1076663 (pág. 166 e gráfico - pág. 175).

10.2. O valor projetado pelo Executivo de Rondônia (R\$9.921.487.440,13), segundo a avaliação técnica, encontra-se dentro do intervalo de confiabilidade de $\pm 3\%$, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o quociente de -2,11%^[9] em relação ao aferido pela Unidade Técnica, de acordo, portanto, com os termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

11. Assim, tem-se que o Governo do Estado de Rondônia atendeu aos preceitos legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim como às normas infraconstitucionais afetas à matéria *sub examine*, apresentando uma Projeção de Receitas para o exercício de 2022 da ordem de R\$9.921.487.440,13 (nove bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos), estando a expectativa de realização dentro do intervalo compreendido entre -3% e +3%, estabelecido na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

12. Diante do exposto, corroborando a Análise Técnica, **DECIDO**:

- I- Conceder** Parecer de Viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à projeção de receitas do Estado de Rondônia para o exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, no montante de **R\$9.921.487.440,13 (nove bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos)**, em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido no art. 3º, §3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO (-3% e 3%);
- II-** Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, ao Defensor Público Geral da Defensoria Pública e ao Presidente do Tribunal de Contas;
- III-** **Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, e, por ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do teor desta decisão;
- IV-** **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
- V-** **Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência desta Decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, com vistas a subsidiar a análise das Contas anuais do Poder Executivo do Estado de Rondônia, exercício de 2022, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, **para o exercício financeiro de 2022**, do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no montante de **R\$9.921.487.440,13 (nove bilhões, novecentos e vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos)**, por se encontrar 2,11% abaixo da projeção da Unidade Técnica (R\$10.130.200.020,59), dentro, portanto, do intervalo (-3% e +3%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

[1] ID=1064070.

[2] Protocolo nº 06628/21, ID=1073796.

[3] ID=1074432.

[4] ID=1076663.

[5] Disponível em: [http://www.mpc.ro.gov.br/arquivoscms/MPC/files/PROVIMENTO%20N%20001-2010\(3\).pdf](http://www.mpc.ro.gov.br/arquivoscms/MPC/files/PROVIMENTO%20N%20001-2010(3).pdf) Acesso em 4.8.2021.

[6] ID=1073797, retifica informações na Nota Técnica nº 01/2021.

[7] ID=1076663.

[8] ID=1076663, Relatório Técnico, pág. 176 – LOA Inicial R\$8.620.159.714,00.

[9] R\$9.921.487.440 - R\$10.135.045.814 = (R\$213.558.374) = **-2,11%**

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00247/21

PROCESSO: 318/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária no cargo de Professor – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADA: Maria de Fátima Pedralino Barbosa – CPF n. 340.895.602-25.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Pedralino Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria de Fatima Pedralino Barbosa, portadora do CPF n. 340.895.602-25, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300023456, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 184, de 22.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 997120);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00234/21

PROCESSO: 0596/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.
INTERESSADA: Teresinha Francener – CPF n. 488.105.769-34.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do IPECAN.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Teresinha Francener, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Teresinha Francener, CPF n. 488.105.769-34, ocupante do cargo de Agente de Endemias, matrícula 1078, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 031/IPECAN/2020, de 4.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2854, de 7.12.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, incisos III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 839/2019, de 31.5.2019 (ID 1009720).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00237/21

PROCESSO: 656/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG)
INTERESSADA: Josefa Sueli Aires da Silva - CPF: 420.670.302-72
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo/IPMSMG.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos servidores proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Josefa Sueli Aires da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Josefa Sueli Aires da Silva - CPF: 420.670.302-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.80, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG/RO, materializado por meio da Portaria n. 040/IPMSMG/2020, de 1.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2789, de 2.9.2020, com fundamento conforme Sentença Judicial nº 7000662-86-2020.8.22.0022 e processo administrativo nº 674/IPMSMG/2019, no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, c/co art. 109, incisos "I", "II", "III", "IV", "V" e § único da Lei Municipal de Nº 1.389/2014 de 03 de Novembro de 2014. (ID 1010261).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2633/2020
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Fevereiro de 2020
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO :Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0124/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE FEVEREIRO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de fevereiro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071154), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de fevereiro de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 23.10.2020, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de fevereiro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução

n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de fevereiro de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexequível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071154), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01257/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Levantamento
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari.
INTERESSADO¹¹: Município de Candeias do Jamari.
ASSUNTO: Levantamento sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19 frente a disponibilidade de estoque de oxigênio para atender demandas urgentes
RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal (CPF nº 852.636.212-72)
RELATOR: Gerlândia Pereira, Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 011.825.634-30)
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0144/2021-GCVCS/TCE-RO

LEVANTAMENTO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CNPTC Nº 1/2021 NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. RESULTADO COM INDICADORES DE POTENCIAIS PROBLEMAS

APRESENTADOS PARA O BAIXO ÍNDICE DE VACINAÇÃO. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À COVID-19. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata o presente procedimento de Levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, em caso de ocorrer situação semelhante à enfrentada pelo Estado do Amazonas e, ainda, do relatório técnico de avaliação acerca do cumprimento do Despacho n. 0040/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998817), o qual trouxe informações sobre o nível de preparação do município de Candeias do Jamari para enfrentamento do Covid-19, principalmente em relação à disponibilidade de estoque de oxigênio para atender demandas urgentes relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Calha mencionar que os autos retornaram a este Gabinete na forma do Relatório Técnico de ID 1045658, em que se propõe comunicação ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), bem como para que se determine ao município de Candeias do Jamari que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso.

Em análise inicial os responsabilizados foram notificados (IDs 1005363 e 1005364) para que apresentassem informações a respeito das seguintes questões:

- a. O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- b. Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- c. Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- d. Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
- e. Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas?

Uma vez notificados os responsabilizados não carregaram as informações, quedando-se inertes. Não obstante a ausência de informações o Relator visando a busca da verdade real, concedeu prazo de 3 dias para que jurisdicionado encaminha-se as informações solicitadas.

Após a devidamente notificados (ID 105363 e 1005364^[2]), em cumprimento ao item I do DESPACHO Nº 0040/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998817) o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari e a Senhora **Gerlândia Pereira**, Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, encaminharam a esta Corte as informações solicitadas, conforme o Ofício n. 180/2021/GAB/PREFEITURA-CJ (ID 1009067), com o fim de atender à determinação imposta no mencionado expediente. Senão vejamos:

- a. o estoque atual do município de Candeias do Jamari não é suficiente para atender uma demanda urgente de pico com muitos pacientes em uso constantes;
- b. considerando uma grande alta de casos, não dispõe de profissionais de saúde para atender a população em número suficiente;
- c. estão em processo de contratação de serviços de fornecimento de oxigênio, porém com dificuldades com os fornecedores;
- d. não possuem contrato vigente com empresa de oxigênio, sendo que demanda é atendida em forma de parceria com Hospital do Amor, até finalização de contrato próprio; e. no momento o município não possui quantidade suficiente de seringas, contudo, estão com procedimento administrativo em andamento com a finalidade de comprar parte delas.

Diante dos fatos em questão, na forma do relatório instrutivo juntado ao PCe em 28.5.2021 (Documento ID 1045658), dentre outros aspectos, o Corpo Técnico obteve as informações quanto ao dimensionamento da real necessidade de consumo de oxigênio medicinal no município de Candeias do Jamari e com os argumentos dispensados, a unidade técnica emitiu nota conclusiva com o seguinte teor:

6. Por fim, vislumbramos que o prefeito municipal foi cientificado em relação aos riscos envolvidos a respeito da disponibilidade de estoque de oxigênio para enfrentamento do Covid-19, que era o objetivo principal do relatório de levantamento. Assim, opinamos por:

6.1 comunicação ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

6.2 determinação ao município de Candeias do Jamari para que providenciem a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir; e

6.3 arquivamento do processo.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado, trata o presente processo de Levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, em caso de ocorrer situação semelhante à enfrentada pelo Estado do Amazonas e, ainda, do relatório técnico de avaliação acerca do cumprimento do Despacho n. 0040/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998817), o qual trouxe informações sobre o nível de preparação do município de Candeias do Jamari para enfrentamento do Covid-19, principalmente em relação à disponibilidade de estoque de oxigênio para atender demandas urgentes relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Em linhas gerais, o expediente teve como finalidade atender o Despacho nº 0040/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998817), consubstanciado na Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, em caso de ocorrer situação semelhante à enfrentada pelo Estado do Amazonas.

A Recomendação CNPTC n. 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, tomou por base os dados divulgados pelo Consórcio Nacional dos Veículos de Imprensa, o qual apontavam que mais de 208 mil pessoas, vítimas do coronavírus, perderam a vida em todo o país, com uma média atual de 54.048 novos casos por dia, representando uma alta de 37% na média de mortes e, ainda, de que dos 26 estados brasileiros, 15 teriam alta no número de mortes, dos quais o Amazonas, à época, era o primeiro (182%) e o Tocantins o segundo (173%), tendo a situação agravada no Estado do Amazonas pela falta de oxigênio.

Assim, norteado pela referida Recomendação, a Corte de Contas, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, expediu Ofício Circular nº 1/2021/SGCE/TCERO[3] (ID 996871 – pag. 4/5), requisitando a todos os 52 Municípios do Estado, informações acerca do estoque atual de oxigênio no município seria suficiente para atender a uma demanda urgente; e se haveria número suficiente da saúde para atender a população com esse fim e a situação dos contratos com as empresas que fornecem oxigênio para o município de Candeias do Jamari.

Feitas as considerações necessárias, cabe pontuar que a deflagração do presente procedimento fiscalizatório decorre do atual cenário vivenciado no Estado de Rondônia com relação à pandemia da Covid-19, cujo crescimento no número de casos ativos e internações nos municípios se demonstrou preocupante, tendo alertado para uma possível insuficiência no abastecimento de oxigênio medicinal.

Frente ao exposto, visando à apuração dos fatos, elegeu-se o procedimento de fiscalização denominado Levantamento, o qual é regulado pelos artigos 23, II, e 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que assim estabelecem:

Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:

[...] II – Levantamento;

[...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido **ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento.** (Sem grifos no original) [4].

Nesse sentido, competiu ao Relator examinar os procedimentos no âmbito do Município de Candeias do Jamari, o que foi materializado por meio do Despacho nº 0040/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998817).

Com efeito, extrai-se das informações e dos dados expostos no presente Levantamento, que o jurisdicionado informou esta Corte de Contas através do Ofício nº 180/2021/GAB/PREFEITURA-CJ, datado de 19 de março de 2021 (ID 1009067) que não possui estoque suficiente de oxigênio para atender demanda urgente, e que encontram-se em processo de contratação de fornecimento de oxigênio, haja vista não existir no município nenhum contrato em vigor com empresa terceirizada e que no momento quem está fornecendo oxigênio em forma de parceria com o município é o Hospital do Amor até a consumação da feitura da contratação pretendida, conforme destacado a baixo:

1. O estoque atual do Município de Candeias do Jamari não é suficiente para atender uma demanda urgente de pico com muitos pacientes em uso constantes;
2. Considerando uma grande alta de casos, não dispõe de profissionais de saúde para atender a população em número suficiente;
3. Estão em processo de contratação de serviços de fornecimento de oxigênio, porém com dificuldades com os fornecedores;
4. Não possuem contrato vigente com empresa de oxigênio, sendo que demanda é atendida em forma de parceria com Hospital do Amor, até finalização de contrato próprio;
5. No momento o município não possui quantidade suficiente de seringas, contudo, estão com procedimento administrativo em andamento com a finalidade de comprar parte delas.

Noutro aspecto, em que pese ter sido evidenciada deficiência no fornecimento de oxigênio, aferiu-se que o Município de Candeias do Jamari, embora tenha dificuldades na aquisição do produto, tem envidado esforços para suprir com a demanda, através de parceria com o Hospital do Amor.

Com isso, frente aos dados, às informações e às conclusões em tela, a teor do previsto na parte final do art. 25, *caput*, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, compreende-se que, neste interregno processual, não há justificativas para o prosseguimento da presente ação de controle por meio de processos de inspeção e/ou auditoria, o que não afasta a possibilidade de nova atuação da Corte de Contas, acaso haja o agravamento da situação disposta anteriormente, o que se não evidencia no presente caso, considerando que o número de contaminados pela COVID-19, diminuiu drasticamente no município em referência.

In casu, no Município de Candeias do Jamari, os números de casos confirmados, recuperados e de óbitos, desde o primeiro registro no Estado após a Recomendação CNPTC n. 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, até o último Boletim divulgado, datado de 03 de agosto de 2021, demonstra uma redução dos casos, vejamos:

Modernamente o número de casos de óbitos e curados, desde o primeiro registro em 18 de janeiro de 2021 até o último Boletim divulgado (03 de agosto de 2021), por COVID-19, são:

TOTAL DE CASOS EM RONDÔNIA - 18/01/2021			
MUNICÍPIOS	CASOS CONFIRMADOS	RECUPERADOS	ÓBITOS
Porto Velho	46.367	36.411	1.006
Ariquemes	9.052	7.655	163
Vilhena	6.184	5.021	92
Ji-Paraná	5.653	5.194	134
Cacoal	5.338	4.515	75
Guajará-Mirim	3.869	3.565	96
Jaru	3.033	2.641	39
Rolim de Moura	2.794	2.390	41
Machadinho D'Oeste	2.394	1.866	18
Candeias do Jamari	2.137	1.892	36

Fonte: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-304-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>

TOTAL DE CASOS EM RONDÔNIA – 03/08/2021			
Município	Casos Totais	Óbitos Totais	Curados Totais
Porto Velho	85.145	2.492	81.975
Ariquemes	22.297	485	21.712
Ji-Paraná	19.364	579	18.634
Cacoal	14.207	297	13.852
Vilhena	13.908	264	13.600
Jaru	7.784	175	7.554
Rolim de Moura	6.923	168	6.625
Machadinho D'Oeste	6.849	113	6.697
Pimenta Bueno	6.510	116	6.260
Guajará-Mirim	5.413	223	5.180
Buritis	4.913	75	4.711
Ouro Preto do Oeste	4.622	142	4.457
Alta Floresta D'Oeste	4.018	65	3.910
Candeias do Jamari	3.941	77	3.818

Fonte: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-501-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>

Em análise aos dados constantes dos demonstrativos, confere-se que os óbitos no município de Candeias do Jamari, em números acumulados, aumentaram de 36 em janeiro do corrente ano para 77 casos em julho de 2021. Por outra via, ainda que o número de pacientes infectados tenha aumentado de 2.137 para 3.941, houve, entretanto, significativo aumento no número de recuperados, os quais passaram de 1.892 em janeiro para 3.818 em agosto.

Os números, demonstram, portanto, de que, em que pese ter havido aumento em todos os índices do levantamento, não houve afetação, pelas medidas em curso por parte da administração, do risco de falta de oxigênio, consoante destacado na presente análise. Desta forma, de imediato, revela-se pertinente o arquivamento do presente feito como propôs o Corpo Técnico, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído.

Posto isso, a teor do art. 25, *caput*, parte final, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, **decide-se**:

I – Arquivar o presente processo de Levantamento, que trata de procedimento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, uma vez que atingiu o objetivo para a qual foi constituído – com a obtenção de dados e das informações quanto ao dimensionamento da real necessidade de consumo de oxigênio medicinal pelo município de Candeias do Jamari;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e da Senhora **Gerlândia Pereira**, Secretária Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari (CPF. 011.825.634-30), ou quem vier a lhes substituir para que providenciem a realização de outras diligências, além daquela já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de COVID- 19 no Município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;

III – Intimar via Ofício, do teor desta decisão a Dra. **Joice Gushy Mota Azevedo**, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde e a Senhora **Vera Lúcia Quadros**, Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente em sua respectiva área de competência ou alçada; informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos na forma indicada no item I;

V – Publique-se esta decisão.



Porto Velho, 4 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] VIII - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

[2] Ofício n. 0552/2021-DP-SPJ datado de 15/03/2019 (ID 1005363)

Ofício n. 0555/2021-DP-SPJ datado de 15/03/2019 (ID 1005364)

[3] OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2021/SGCE/TCERO, datado de 25/01/2021. (ID 996871 – pag. 4/5)

[4] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01616/2021
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Suposta ocorrência de déficit causado pela não aplicação da nova alíquota previdenciária no Instituto de Previdência de Machadinho
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste
INTERESSADO :Kerles Fernandes Duarte – CPF n. 421.867.222-91
Presidente do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEL :Andréia da Silva Luz – CPF n. 747.697.822-68
Presidente do Instituto
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0125/2021-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DÉFICIT CAUSADO PELA NÃO APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do envio a esta Corte do Ofício n. 007/2021/IMPREV/CONSELHO FISCAL (ID 0318654), oriundo do Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, subscrito pela Sra. Kerles Fernandes Duarte, Presidente do Conselho.

2. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1075581), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
4. A informação alcançou 53,2 (cinquenta e três vírgula dois) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 45 (quarenta e cinco), de um mínimo de 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício

É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1075581), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e

com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53,2 no índice RROMa e a pontuação de 45 na matriz GUT, conforme demonstrativos anexo e este Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, apesar da gravidade da informação apresentada, avaliou-se, nesse momento, a urgência e a tendência de modo mediano, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

28. Todavia, não ficará sem providências, uma vez que a informação apresentada está inserida no objeto de análise das contas do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2020 o qual irá ser analisada por meio do Processo n. 1050/21.

29. Dessa forma, submetemos a apreciação desse relatório ao qual sugere-se que seja juntada de cópia da presente documentação para subsidiar a análise do corpo técnico no âmbito do processo n. 01050/21.30. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I, da Resolução n.291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, na forma sugerida no parágrafo 29.

7. *In casu*, o índice de RROMa alcançou 50 (cinquenta) pontos, cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO; todavia, a pontuação na Matriz GUT, foi de 45 (quarenta e cinco) pontos, quando o mínimo exigido são 48 (quarenta e oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. *Ex positis*, **DECIDO**:



I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do envio a esta Corte do Ofício n. 007/2021/IMPREV/CONSELHO FISCAL (ID 0318654), oriundo do Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, pelo não atingimento do critério sumário da Matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, que neste caso foi de 45 (quarenta e cinco) pontos de seletividade, nos termos do artigo 78-C, c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, para planejamento das ações fiscalizatórias vindouras, conforme o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Junte cópia da documentação que compõe os presentes autos (ID 1074177), Relatório Técnico (ID 1075581), inclusive desta Decisão, no processo n. 01050/21, visando subsidiar a análise de Prestação de Contas do Instituto em referência;

2.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão à:

2.3.1 – A Sra. Kerles Fernandes Duarte, Presidente do Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste;

2.3.2 – A Sra. Andréia da Silva Luz, Presidente do Instituto; e ao

2.3.3 – Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00180/21

PROCESSO: 04141/2018

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-GCFCS-TC0206/2018 - Contrato nº 145/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 17, 19 e 20 - Lote 02 em Vilhena. Processos Administrativos nº 2524/2015 e 4195/2015.

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal – CPF nº 591.002.149-49

Mário Gardini – Advogado do Município – CPF nº 452.428.529-68

Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Ex-Prefeita Municipal – CPF nº 420.218.632-04

Eduardo Toshiya Tsuru – atual Prefeito Municipal – CPF nº 147.500.038-32

Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal – CPF nº 680.547.502-34

Projetus Engenharia e Construções Ltda. CNPJ nº 33.023.797/0002-82

ADVOGADOS: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga – OAB/DF 15.143

Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223

Carolina Rezende Moraes – OAB/DF 59.689

Camila Ariel M. Brandão – OAB/DF 17.115-E

Roberto Ângelo Gonçalves – OAB/RO 1.025

Charles de Christian A. Bicca – OAB/DF 13.700

Rosângela Gomes Cardoso Menezes – OAB/RO 4.754

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – Procurador do Município – OAB/RO 3.699

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR PARA O ACORDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO CRONOGRAMA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. DEVER. ADITIVO CONTRATUAL. LIMITE LEGAL PARA SUPRESSÕES E REDUÇÕES. DESRESPEITO.

1. Havendo previsão legal e contratual quanto a possibilidade de imputação de penalidade e verificada hipótese de cabimento, o agente público tem dever de atuar, visto ser defesa a prática de ato que implique renúncia de direitos do Poder Público.
2. A fim de evitar o desvirtuamento do objeto licitado, doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões na aplicação dos limites estabelecidos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.
3. Na aplicação de sanções devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
4. No caso, observada a prática de atos com grave infração à norma legal, impõe-se a aplicação de pena de multa em seu patamar máximo em desfavor de seus responsáveis, considerado cada ato irregular isoladamente.
5. Havendo indícios de dano ao erário, impõe-se a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Município de Vilhena para apuração dos fatos, quantificação do dano e definição dos responsáveis, em atendimento ao que preceitua o art. 8º da LC 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada após constatação de indícios danos ao erário do Município de Vilhena, observados no bojo do proc. 01935/16-TCE-RO, que tinha por objeto a análise de legalidade do contrato nº 145/2015, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a contratada Projetus Engenharia e Construções LTDA, para execução de serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 6.269.811,08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencidos os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Benedito Antônio Alves, em:

I – Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru (CPF 147.500.038-32) – Prefeito do Município de Vilhena, de Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF 420.218.632-04), de Dariano de Oliveira (CPF 680.547.502-34) e da empresa Projetus Engenharia e Construções LTDA (CNPJ 33.023.797/0002-82), em razão do saneamento das irregularidades 6.3, a, 6.4, a e 6.5, a, descritas na DM-DDR nº 004/2019/GCFCS/TCER-RO;

II – Conceder quitação, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO, à Eduardo Toshiya Tsuru (CPF 147.500.038-32) – Prefeito do Município de Vilhena, de Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF 420.218.632-04), de Dariano de Oliveira (CPF 680.547.502-34) e da empresa Projetus Engenharia e Construções LTDA (CNPJ 33.023.797/0002-82);

III – Julgar regular com ressalvas a Presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de José Luiz Rover (CPF 591.002.149-49) em razão da permanência das irregularidades descritas nos itens 6.1, a e 6.2, a, da DM 004/2019/GCFCS/TCER-RO, notadamente: a) Inobservância ao contido no art. 66 da Lei 8.666/93 e cláusula décima quarta, alínea d, do Contrato 145/15, por não ter aplicado multa à contratada em função do atraso da obra; e b) Descumprimento do art. 65, §1º da Lei 8.666/93, por ter formalizado termo aditivo com acréscimo superior ao permitido em lei.

IV – Impor pena de multa em desfavor do responsável José Luiz Rover, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, no valor de R\$ 8.100,00, em razão da irregularidade apontada no item 6.1;

V - Impor pena de multa em desfavor do responsável José Luiz Rover, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, no montante de R\$ 4.050,00, em razão da irregularidade apontada no item 6.2, tendo em vista a gravidade do ato ilegal praticado, consequências deles advindas e circunstâncias em que praticado.

VI – Julgar regular com ressalvas a presente TCE, de responsabilidade de Mário Gardini (CPF 452.428.529-68), em razão da permanência da irregularidade descrita no item 6.2, a, da DM-DDR 004/2019/GCFCS/TCER-RO, ou seja, pelo descumprimento do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, por ter formalizado termo aditivo em patamar superior ao admitido em lei.

VII – Impor pena de multa em desfavor do responsável Mário Gardini, com fundamento no art. 55, II, da LC 154/96, no valor de R\$ 8.100,00, ante a gravidade da irregularidade e circunstâncias em que praticada;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV, V e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IX - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que instaure Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 8º da LC 154/96, para apuração dos danos causados ao erário em razão da paralisação das obras relativas ao Contrato n. 145/15 e perecimento dos serviços iniciados/não concluídos.

A apuração dos fatos deverá se dar com o auxílio da Procuradoria Geral do Município de Vilhena e Controladoria do Município, devendo os trabalhos serem concluídos em até 120 dias, a contar da intimação desta decisão. Ao fim, os autos deverão ser remetidos a esta Corte de Contas.

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que instaure processo administrativo para, com fulcro no art. 86 da Lei 8.666/93 e cláusula 14ª do Contrato n. 145/2015 – rescindido em abril de 2018 –, apurar as penalidades aplicáveis à contratada Projetus Engenharia e Construções LTDA, em razão do apontado atraso injustificado na execução do contrato, o que deverá ser comprovado perante esta Corte.

XI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser utilizada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br;

XII – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenadoria Responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

XIII – Após cumprimento das medidas elencadas e decorrido o prazo legal, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002922/2021
INTERESSADO: Manoel Fernandes Neto
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

0520/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS O ADVENTO DA LC N. 173/20. VEDAÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DISPOSTAS NA LC 173/20. INDEFERIMENTO.

1 O tempo de serviço advindo de contrato por prazo determinado, regido por lei própria para atender excepcional interesse público, possui natureza temporária, assim como o tempo laboral decorrente do exercício de cargo em comissão, por isso, veda-se a contabilização desse tempo de serviço temporário para a concessão de licença-prêmio disciplinada na LC n° 68/92.

2.. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período posterior ao advento da LC 173/2020, cuja publicação ocorreu em 28 de maio de 2020, atrai a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º, que estabeleceu período suspensivo entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para a contagem do tempo de serviço exigido para a concessão da licença-prêmio.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 11/05/2021, pelo servidor Manoel Fernandes Neto, cadastro n. 275, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por meio do qual requer o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 1º.8.2021 a 31.10.2021, referente ao quinquênio 2013/2018, com o aproveitamento do tempo de serviço público prestados ao Estado de Rondônia na Governadoria Casa Civil (Professor - período de 01.3.1993 a 31.01.1996) e no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN (Contador - período de 01.9.1995 a 22.02.1996), ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0296221).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0296294 e 0296702), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados (ID nº 0296969) à SGA e, posteriormente, remetidos (ID nº 0297220) à SEGESP, que, por sua vez, determinou o sobrestamento deste processo até ulterior deliberação quanto ao aproveitamento ou não das averbações dos tempos de serviço prestado à Governadoria Casa Civil e ao Departamento Estadual de Trânsito.

4. Dessa feita, a SEGESP solicitou (Despacho nº 0307029/2021/ASTEC) que o interessado apresentasse a "declaração do órgão empregador à época, com informações sobre a forma de admissão, o vínculo jurídico funcional com Estado de Rondônia e o enquadramento funcional na carreira, se for o caso". Instado, o servidor apresentou as informações requeridas (IDs nº 0308586, 0308592 e 0308596). Após analisar a documentação ofertada, a SEGESP manifestou-se nos seguintes termos (Instrução nº 92/2021-SEGESP, ID nº 0310789):

[...] 3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

[...] Para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

3.1) Tempo de Serviço Público

Para fins de Licença Prêmio por Assiduidade, consta nos assentamentos funcionais do servidor o seguinte tempo de serviço:

- ESTADO DE RONDÔNIA - GOVERNADORIA CASA CIVIL: 1º.3.1993 a 31.10.1996, correspondente a 2 anos e 11 meses.
- ESTADO DE RONDÔNIA -DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, 1º.9.1995 a 22.2.1996, correspondente a 5 meses e 25 dias.
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA: período de 26.2.1996 a 30.6.2021 (data da instrução) que corresponde a 25 anos, 4 meses e 12 dias de efetivo serviço prestado a esta Corte de Contas.

Verifica-se que o servidor conta com o tempo de efetivo exercício total de 10.767 dias, sendo 175 dias concomitante entre o tempo de serviço prestado ao Detran-Ro à Governadoria Casa Civil, no período de 1.9.1995 a 22.2.1996, e mais 249 dias concomitante entre o tempo de serviço no Tribunal de Contas e na Governadoria Casa Civil. Descontando-se o tempo simultâneo de 424 dias, o servidor conta com o tempo de serviço líquido de 10.343, ou seja, 28 anos, 4 meses e 3 dias, prestado ininterruptamente ao Estado de Rondônia.

Contudo, cabe registrar que o tempo de serviço laborado no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, no período de 01.3.1993 a 31.01.1996, que corresponde a 3 anos, 2 meses e 5 dias, possível vínculo previdenciário com o Regime Geral de Previdência, e vínculo jurídico regido pelas Leis estaduais n. 312, de 20.05.1991 e 313, de 25.6.1991, e Decreto n. 5.167 de 15.7.1991, que autorizaram e regulamentaram, respectivamente, a contratação de docentes por prazo determinado, nos termos do art. 1º da Lei 312/91 com a redação dada pela Lei n. 313/91, que dispõe:

"Art. 1º - Fica autorizada a contratação de docentes, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, de conformidade com a escala de habilitação prevista na Lei Federal nº 5692/71

Além da fundamentação legal própria, ao contrato de trabalho temporário, aplicava-se subsidiariamente à relação jurídica as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, conforme se depreende do instrumento contratual padronizado anexo ao Decreto n. 5.167/91, que o item 4 previa:

4) O presente contrato vigorará da data de sua assinatura é passível de rescisão no caso de infração de quaisquer das suas cláusulas, ou inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela legislação trabalhista, que o suprirá, no que for omissivo.

Desse forma, entende-se o que o servidor ocupou emprego público, regido por legislação própria do ente estadual e subsidiariamente pela legislação trabalhista federal.

Nesse sentido, a respeito do aproveitamento do tempo de serviço temporário, a Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, em seus artigos 136 e 139 assim estabelecem:

Art. 136 - É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

...

Art. 139 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço:

I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres estaduais; (grifo)

O tempo de serviço advindo do contrato por prazo determinado, regido por lei própria para atender excepcional interesse público, possui natureza temporária, assim como o tempo laboral decorrente do exercício de cargo em comissão, cujo o não aproveitamento para fins de reconhecimento do direito à licença prêmio encontra os seguintes precedentes no Tribunal de Contas, Despacho SGA às fls. 12 dos autos do PCe n. 0075/13, (ID 0308154), Despacho SGA às fls. 32 nos autos do PCe n. 0475/13 (ID 0308160) e Decisão n. 49/2013-CSA, proferida no PCe n. 1529/2013 (ID 0308157), além dos processos 1202/2012 e 0734/2013

Cabe destacar a ementa da Consulta 0734/2013, que explicita o fundamento e convencimento adotado pelo Pleno da Corte de Contas:

Consulta. Departamento Estadual de Trânsito. Licença prêmio por assiduidade. Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão. Não aplicabilidade. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado. Interpretação teleológica e sistemática.

Os fundamentos da consulta merecem a seguinte replicação:

- A interpretação sistemática da Lei Complementar n.º 68, de 1992 evidencia que o diploma legislativo pecou, por falta de técnica jurídica, ao utilizar indiscriminadamente os termos genéricos "servidor" e "cargo", sem indicar a natureza da investidura, inclusive para normatizar institutos típicos e exclusivos de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

- a exemplo dos artigos 22, 31, 4.5, 116, VI, 128, 120 e 231. A omissão do legislador em indicar a natureza da investidura na cabeça do artigo 123 não pode autorizar uma interpretação extensiva, porque essa solução exegética não vence o teste de generalização. Não se pode pretender fazer interpretação sistemática aos retalhos, colhendo-se apenas o que convém ao próprio intérprete.

- A análise topológica de dispositivos e dos institutos mencionados na Seção VI do Capítulo IV do Título III demonstra, conclusivamente, que o destinatário da norma concessiva da licença prêmio mencionado na cabeça do artigo 123 do diploma legal complementar deve ser necessariamente o servidor titular de cargo de provimento efetivo. Somente os ocupantes de cargo de provimento efetivo podem acumular lícitamente mais de um cargo público (artigo 124), filiar-se ao regime próprio de previdência social (parágrafo único do artigo 123 e caput do artigo 127), bem como acumular um "cargo" público e uma "função" gratificada (parte final caput do artigo 123).

Impossibilidade de constitucionais de ampliação legislativa estabilidade provisória exclusivamente comissionado.

Além disso, a 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar em Reexame necessário a sentença prolatada no autos n. 10625100076680001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, julgou pela impossibilidade de contabilizar o tempo de serviço de vínculo precário, anterior a posse em cargo efetivo, cuja ementa transcreve-se:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO EM CONTRATO TEMPORÁRIO. CÔMPUTO DO PRAZO. LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE SERVIDOR EFETIVO E TEMPORÁRIO. - O art. 2º da Lei municipal 2.786/92 não faz distinção entre servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão, ou no exercício de função pública, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço ou de licença-prêmio. - Diante de investiduras regulares e legítimas, a diferenciação entre os agentes públicos, para o fim de auferir vantagens e imposição de ônus, previstos no respectivo regimento, perde relevância, porquanto a legislação que institui o regime jurídico dos servidores do Município de São João del-Rei/MG, devendo abarcá-los a todos. VOTO VENCIDO: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI - LICENÇA-PRÊMIO - BENEFÍCIO PRÓPRIO DO REGIME ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAR O PERÍODO DE SERVIÇO PRESTADO À MUNICIPALIDADE ANTES DA POSSE NO CARGO, COM BASE EM VÍNCULO PRECÁRIO - LEI MUNICIPAL 2.786/92 - EXIGÊNCIA - SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DE NATUREZA PERMANENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO. - A licença-prêmio é própria do regime estatutário, beneficiando apenas os servidores ocupantes de cargo público sujeitos ao mesmo. A lei 2.786/92, do Município de São João Del Rei, mesmo com a alteração promovida em seu artigo 105 pela lei municipal 3.337/97, não garante ao servidor o direito de contabilizar, para fim de obtenção da licença-prêmio, o tempo de serviço prestado à Municipalidade com base em vínculo precário, anterior à sua posse no cargo de provimento efetivo. (Des. Moreira Diniz).

Portanto, qualquer das formas de provimento de cargo ou emprego público temporário não encontra respaldo jurídico em contabilizar para fins de licença prêmio.

Desse modo, entende-se que não poderá ser aproveitado o tempo de serviço do requerente como contratado para o emprego de Professor de 1º e 2º Graus, referente ao interstício de 1º.3.1993 a 31.10.1996.

No mesmo sentido, o período de 1º.9.1995 a 22.2.1996, de exercício no cargo efetivo de Contador, não poderá ser utilizado para recontagem dos quinquênios, posto que a posse do servidor no TCE ocorreu em 26.02.1996, havendo, assim, 3 dias de interrupção, fato que evidencia o descumprimento da regra fixada no caput do art. 123 da LC 68/92.

Assim, os períodos aquisitivos dos quinquênios, mesmo diante das averbações dos tempos pretéritos, não sofrem modificação, permanecendo como marco inicial a data da posse no cargo efetivo de Técnico de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado, em 26.2.1996.

Do exposto, verifica-se um total de 9.257 dias de efetivo serviço, ou seja, 25 anos, 4 meses e 12 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestado ininterruptamente entre 26.2.1996 a 30.6.2021.

3.2) Dos quinquênios anteriores

Do levantamento nos assentos funcionais do requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio anteriores:

- a) Processo nº 2390/2001 – 1º Quinquênio – Período de 26.2.1996 a 25.2.2001: 3 (três) meses usufruídos conforme Portarias nº 457/2001, nº 529/2001 e nº 11/2003;
- b) Processo nº 3993/2006 – 2º Quinquênio – Período de 26.2.2001 a 25.2.2006: 1 (um) mês usufruído conforme Portaria nº 702/2007; 2 (dois) meses convertidos em pecúnia, sendo 1 (um) mês em dezembro/2010, conforme Processo nº 4254/2010 e 1 (um) mês em dezembro/2011, conforme Processo nº 4089/2011;
- c) Processo nº 1120/2011 – 3º Quinquênio – Período de 26.2.2006 a 25.2.2011: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, pagos em novembro/2011 e novembro e dezembro/2012;
- d) Processo nº 02703/2016 - 4º Quinquênio – Período de 26.2.2011 a 25.2.2016: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, pagos em agosto/2016.

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 26.2.2016 a 25.2.2021, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A respeito da incidência da lei federal na contagem do tempo de serviço dos agentes públicos do Tribunal de Contas, a PGE-TCE manifestou-se por meio da Informação n. 138/2020/PGE/PGETC (0246881), nos autos do processo SEI 05928/2020, e assim opinou:

No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que o servidor laborou no período de 26.2.2016 a 27.5.2020, ou seja, 4 anos, 3 meses e 3 dias, sendo assim, não aperfeiçoou o último quinquênio até 27.5.2020 ante vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, esta Segesp entende que o período aquisitivo do 5º quinquênio não sofreu modificação em razão das averbações dos tempos de serviço prestado à Governadoria Casa Civil e ao Departamento Estadual de Trânsito, ambos do Estado de Rondônia, permanecendo a apuração do direito à licença prêmio limitada ao tempo de exercício no Tribunal de Contas, computado a partir de 26.02.1996.

Assim, opina pelo indeferimento do pleito quanto ao aproveitamento do período pretérito a admissão no TCE, visando a modificação do 5º quinquênio para o interstício de 2013 a 2018, para gozo ou conversão em pecúnia.

5. Por seu turno, a SGA emitiu o Despacho nº 0318279/2021 anuindo com a SEGESP quanto à "impossibilidade de deferimento do pedido de conversão em pecúnia de licença prêmio, formulado pelo servidor Manoel Fernandes Neto, em razão de não se ter aperfeiçoado o tempo de efetivo exercício ininterrupto necessário à aquisição do direito, a considerar o tempo compreendido entre 26.2.2016 a 27.5.2020, por força da (i) solução de continuidade existente entre cargos públicos ocupados (em apenas 1 dia) e, (ii) da suspensão da contagem pela LC nº 173/2020". Seguidamente, os autos foram enviados a esta Presidência para análise e deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Desde logo, convém informar que a presente demanda não foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas. Isso, tendo em vista (i) o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", bem como (ii) a existência de manifestação desse órgão de consultoria jurídica sobre a incidência da Lei Complementar nº 173/2020 em casos como este, o que, na esteira do aludido pela SGA, dispensou, portanto, o parecer jurídico no caso posto (vide SEIs 005158/2020 e 005928/2020).

8. Sem mais delongas, conforme o posicionamento da SEGESP, corroborado pela SGA, entendo que o interessado não implementou o período aquisitivo para a obtenção do último quinquênio antes da entrada em vigor das vedações impostas pela LC nº 173/20. Logo, coaduno integralmente com o posicionamento final da SGA (ID nº 0318279), motivo pelo qual adoto-o como razão de decidir. Eis os fundamentos adotados com ratio decidendi:

[...] 18. O servidor Manoel Fernandes Neto pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos aquisitivos, referente ao quinquênio 2013/2018, de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia para fins de licença prêmio:

I - Professor da Governadoria Casa Civil (contrato sob o regime celetista): período de 1º.3.1993 a 31.1.1996

II - Contador no Departamento Estadual de Trânsito: período de 1º.9.1995 a 22.2.1996

19. Logo, o primeiro ponto controvertido é acerca do aproveitamento ou não de período de trabalho exercido sob o regime celetista para fins de licença prêmio.

20. Inicialmente, necessário pontuar que o vínculo celetista com a Administração Pública é marcado pela temporariedade, ausência de plano de carreira, e, por isso, a precariedade do referido vínculo.

21. Como bem pontuado pela Segesp, no caso dos presentes autos, o servidor Manoel Fernandes Neto desempenhou o cargo de Professor de 1º e 2º graus sob regência das Leis estaduais 312/91, 313/91 e Decreto n. 5.167/1991 que autorizaram a contratação de docentes por prazo determinado, o que ratifica a temporariedade e precariedade do vínculo.

22. Nesse sentido, o art. 139, inciso I da LC 68/92, in verbis:

Art. 139. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço:

I – como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres estaduais.

23. Por essa definição legal, e considerada a natureza do emprego público celetista, a Segesp aplicou, por analogia, os precedentes desta Corte de Contas que negaram a concessão de licença-prêmio por assiduidade a servidores comissionados em razão da incompatibilidade do instituto com a natureza do cargo.

24. Além da fundamentação legal trazida pela Segesp com precedentes deste TCE-RO e julgado do TJ/MG que corrobora a impossibilidade de contabilização de período de serviço em vínculo precário, sendo necessária a investidura em cargo ou função pública de natureza permanente para a concessão de licença prêmio, colacionamos julgados do TJ/RO e TJ/PR que corroboram tais manifestações:

Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento de que somente o tempo de serviço em cargo efetivo conta para licença-prêmio.

Inexiste obscuridade quando o julgado está claro e se consegue entender seu conteúdo.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração de acórdão sem vícios, não olvidando-se que abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia.

(APELAÇÃO CÍVEL. Processo n. 7054384-06.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/12/2019). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CUMULAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – REGIME CELETISTA – LICENÇA-PRÊMIO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. O servidor público que teve seu regime jurídico transformado de celetista em estatutário, só passa a ter direito às vantagens do novo regime após a vigência da lei que o instituiu. A expectativa de direito à licença especial surge a partir da consolidação da nova situação jurídica estatutária, além do que tal licença-prêmio só é atribuível ao funcionário público estável, situação alheia aos celetistas.

(TJ-PR – AC: 1527822 PR Apelação Cível – 0152782-2, Relator: Regina Afonso Portes, Data de julgamento: 01/06/2004, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2004 DJ 6676)

25. No que atine ao segundo tópico, a provável interrupção no tempo de serviço entre a exoneração do cargo de Contador do Detran e a posse no cargo de Técnico de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, temos o que segue.

26. Na Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (SEI 10059/2019 – doc. 0157442) constam duas datas referentes à exoneração do servidor Manoel Fernandes Neto do cargo de Contador: 23.2.1996 e 22.2.1996. Entretanto, no histórico da mencionada certidão, consta: "Portaria n. 089/GAB/DETRAN/RO/14/02/1996 – exonera o servidor a pedido, do cargo de Contador a partir de 23/02/1996". Logo, numa leitura simples, é possível compreender que o vínculo do servidor com o DETRAN-RO deu-se até o dia 22.2.1996, e, a contar de 23.2.1996 tal vínculo foi desfeito em decorrência de sua exoneração.

27. Tal conclusão é perfeitamente roborada pelo fato de que na Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo DETRAN-RO, consta o total líquido de 53 (cinquenta e três) dias no ano de 1996. Logo, a contagem diz respeito ao período de 1º.1.1996 a 22.2.1996.

28. A posse do servidor no cargo de Técnico de Controle Externo no TCE-RO se deu em 26.2.1996, o que fez a Segesp concluir pela existência de lapso de 3 (três) dias entre a exoneração do Detran e a posse no TCE-RO (dias 23, 24 e 25.6.1996).

29. Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 1425/2018 em que foi apreciada situação semelhante a que encontram sob análise. Naquele caso, a servidora requerente foi exonerada de cargo ocupado no Detran no dia 30.4.2009, tendo tomado posse em outro cargo público no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 4.5.2009.

30. O critério de prestação de serviço 'ininterrupto' foi analisado, à luz da razoabilidade, pela Presidência do TCE-RO, no bojo da Decisão Monocrática n. 955/2018-GP (SEI 1425/2018 - doc. 0036465):

(...)

A interessada fez prova no sentido de que exerceu de fato o cargo público que ocupou no Detran de 11.2.2008 até o dia 30.4.2009, motivo por que a exoneração do aludido cargo só poderia produzir efeitos a partir de 1.5.2009 (dia do trabalhador, feriado nacional); é o que consta do decreto juntado por ela (ID 0025865).

De outro lado, também extraio da certidão de tempo de serviço que a interessada pediu exoneração do cargo que ocupava no Detran em razão de posse inacumulável em outro cargo público no próprio serviço público estadual (TJ/RO) em 4.5.2009.

Em outras palavras, entre a exoneração (Detran) e a posse (TJ/RO) houve uma lacuna de três dias (1.5.2009 [feriado nacional], 2.5.2009 [sábado] e 3.5.2009 [domingo]).

A despeito da aparente lacuna no tempo de serviço, reputo que a interessada não teve a intenção de romper o vínculo com o estado de Rondônia, tanto que passou a ocupar cargo no mesmo estado, apenas em esfera de poder distinta, do Executivo para o Judiciário; mas houve efetivo/contínuo desempenho/exercício de cargos públicos no caso.

Demais disso, a interessada exerceu o cargo que ocupava no Detran até o dia 30.4.2009 (último dia útil do mês de abril) e passou a ocupar outro cargo no TJ/RO no dia 4.5.2009 (primeiro dia útil [seguinte] do mês de maio).

No que diz com a produção de efeitos do ato de exoneração do cargo ocupado pela interessada no Detran, concluo que, para efeito de tempo de serviço, seria absolutamente possível/razoável – e não causaria qualquer prejuízo para o tesouro estadual – pospô-la no dia 1.5.2009 (feriado nacional), seguido do final de semana (2 e 3.5.2009), para o dia 4.5.2009 (próximo dia útil e data de sua posse no TJ/RO), em especial porque ela permaneceu no serviço público estadual.

Daí porque concluo que a contagem de tempo de serviço deve ser realizada desde o ingresso inicial da interessada no serviço público estadual (...)

31. Registre-se que, embora o caso dos presentes autos não se amolde perfeitamente ao do precedente acima transcrito, algumas semelhanças devem ser pontuadas.

32. A primeira é diz respeito ao fato de que entre o período de 23 a 25.6.1996, os dias 24 e 25 foram, respectivamente, sábado e domingo. Haveria, então, o lapso de 1 (um) dia – 23.5.1996 – em que o servidor Manoel Fernandes Neto esteve sem vínculo funcional com o Estado de Rondônia.

33. É de se presumir que o servidor não teve, igualmente, a intenção de romper o vínculo com o Estado de Rondônia, uma vez que continuou a exercer cargo público, e sua exoneração, como se percebe, teve ensejo pela aprovação em concurso público nesta Corte. A solução de continuidade, de fato existe, em um 1 (um) dia, e pode ter sido motivada pelo desconhecimento das implicações legais que o fato traria na vida funcional.

34. Conforme explicitado pela Segesp, o 5º quinquênio do servidor requerente teria sua contagem iniciada em 26.2.2016, completando o período em 25.2.2021.

35. Todavia, por força do que dispõe a Lei Complementar n. 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), há proibição de contagem de tempo de serviço no período entre a publicação da referida lei, 28.5.2021 até 31.12.2021 (art. 8º, inciso IX).

36. Dessa forma, a contar de 26.2.2016 a 27.5.2020, o servidor Manoel Fernandes Neto teria completado 4 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço, não aperfeiçoando o tempo necessário para fins de licença-prêmio. Faltaria, portanto, 1 ano, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço para o servidor requerente totalizar os 5 (cinco) anos de exigência legal para fins de licença-prêmio.

37. Desta feita, para aperfeiçoamento do 5º quinquênio, seria necessário o reconhecimento do tempo de serviço no cargo de Professor (2 anos e 11 meses), e no cargo de Contador (5 meses e 25 dias), o que se vislumbra possível pelas razões (distintas) expostas acima.

38. Logo, considerada a proibição de contagem de tempo de serviço determinada pela LC 173/2020, e, em caso de não reconhecimento do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, como acima explicitado, os 5 meses e 25 dias de exercício no cargo de Contador, não seriam suficiente para aperfeiçoar os 5 (anos) exigidos para fins de concessão de licença-prêmio.

[...]

41. Ante todo o exposto, pelas razões expostas acima, a SGA entende pela impossibilidade de deferimento do pedido de conversão em pecúnia de licença prêmio, formulado pelo servidor Manoel Fernandes Neto, em razão de não se ter aperfeiçoado o tempo de efetivo exercício ininterrupto necessário à aquisição do direito, a considerar o tempo compreendido entre 26.2.2016 a 27.5.2020, por força da (i) solução de continuidade existente entre cargos públicos ocupados (em apenas 1 dia) e, (ii) da suspensão da contagem pela LC nº 173/2020

9. Pois bem. Tendo em vista a vedação para o aproveitamento do período de trabalho exercido sob o regime celetista para fins de licença-prêmio e a existência de solução de continuidade, bem como as vedações de contagem de tempo impostas pela LC nº 173/20 (art. 8º, XI), mostra-se impositivo o indeferimento da conversão em pecúnia da licença-prêmio em apreço, pois o servidor não aperfeiçoou o último quinquênio, conforme exaustivamente mencionado nas peças instrutivas transcritas.

10. Ademais, mesmo que não houvesse a mencionada solução de continuidade, ainda assim seria vedada a utilização do tempo de serviço prestado ao DETRAN, pois o cômputo do período aquisitivo do direito à licença prêmio deve ter início a partir do ingresso do servidor aos quadros deste Tribunal, por se tratar de provimento originário de cargo público o qual, por consequência, inaugura uma nova relação jurídica que impede a aplicação das regras que regem o novel vínculo retroativamente. A corroborar essa posição, a interpretação teleológica do dispositivo legal que criou o benefício, segundo a qual a aferição da prolongada assiduidade deve se realizar no cargo que a pessoa passou a titularizar, caso contrário, em pleno estágio probatório, seria de se admitir que a pessoa ingressasse já com a possibilidade de usufruir de um protraído ócio logo nos primeiros átomos da vigência do novo vínculo.

11. Além disso, vale registrar que a PGETC, em outro processo, defendeu que somente faz jus à licença-prêmio os servidores que "cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020", porquanto a incidência dos dispositivos da LC nº 173/2020 se deu "a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020". Com efeito, naquela oportunidade, a inviabilidade jurídica do reconhecimento do direito ao benefício – nos casos em que o quinquênio tenha se aperfeiçoado após a vigência do referido regramento – restou fundamentado da seguinte forma (Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, processo 5928/2020 – ID nº 0246881):

“No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Dessa maneira, considerando que, no Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública foi decretado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020, incidem as vedações contidas no seu art. 8º, sublinhando-se, para o caso, o seu inciso IX, o qual sobrestou a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição, dentre outros, de licença-prêmio”.

12. Como se verifica, consoante o posicionamento da PGETC, o presente pleito encontra óbice na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, uma vez que tal normativo suspendeu, a partir de sua vigência, a contagem do tempo de serviço para fim de concessão de licença-prêmio. Nessa quadra, como o período aquisitivo do 5º quinquênio se aperfeiçoou em data posterior à vigência da aludida norma, ou seja, 25.2.2021, resta inviabilizado o deferimento do pedido, porquanto não implementados os 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto (LC nº 68/92, art. 123).

13. Diante do exposto, acolho o opinativo da SGA e indefiro a concessão da licença-prêmio por assiduidade, e, conseqüentemente, a sua conversão em pecúnia, relativa ao 5º quinquênio (período de 26.2.2016 a 25.2.2021), requerida pelo servidor Manoel Fernandes Neto (cadastro n. 275), em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto.

14. Determino à Secretaria Executiva desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao postulante e, em seguida, encaminhe-se o feito à SGA para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005823/2020
INTERESSADO: Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
ASSUNTO: Requerimento de retribuição pecuniária de substituição

DM 0523/2021-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.
2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).
3. O art. 8º, da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.
4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.

5. Logo, diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

7. Diante do aparente conflito entre a LCE n. 1.023/19 e o conteúdo do art. 51, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração – CSA analisar e deliberar sobre a solução para a antinomia.

1. Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 391, exercendo a função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04, requer a retribuição pecuniária de 34 (trinta e quatro) dias, em razão da substituição exercida como Coordenadora da CEAP/CECEX-04, cargo este que exerceu cumulativamente com sua função original (0238775), conforme Portarias anexas (0238785 e 0238788).

2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) recebeu o requerimento e, amparada no pronunciamento da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), que, pela Instrução Processual n. 118/2020-SEGESP (0242586), opinou pelo indeferimento em razão da vedação prevista no art. 51, da Resolução n. 306/2019, denegou o pagamento da substituição (Decisão SGA n. 1/2021/SGA – 0262101).

3. Sobreveio o Pedido de Reconsideração, ocasião em que a SGA recebeu o recurso e o encaminhou à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para manifestação (0267335).

4. A PGETC emitiu a Informação n. 32/2021/PGE/PGETC (0291017), com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, com lastro nos argumentos acima delineados, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas conclui que:

1) o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito;

2) é possível que o ato infralegal, no caso a Resolução n.306/2019/TCE-RO, traga previsão que suprime direito em cumprimento a sua finalidade de explicitar ditames legais;

3) no que tange à retribuição disciplinada no art. 14 da LC 1.023/2019, a competência do Coordenador Adjunto de Controle Externo para substituir o cargo de Coordenador de Controle Externo admite duas interpretações possíveis:

3.1) A competência para substituir tão somente estabelece uma substituição automática, o que não afasta o direito à retribuição pela substituição quando as atribuições e responsabilidades do cargo ocupado são diversas das atribuições e responsabilidades do cargo substituído, sendo a retribuição devida na forma do art.53-A da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (fará jus à gratificação de maior valor). A adoção desta interpretação exige reformulação da Resolução n.306/2019/TCE-RO, para fins de revogar a disciplina do art. 51;

3.2) O valor auferido para o exercício do cargo de adjunto já remunera a substituição do titular, não sendo devida a retribuição disciplinada no art. 14 da LC 1.023/2019, sob pena da Administração Pública pagar duas vezes pelo mesmo fato gerador. No caso de ser adotada esta interpretação pela Administração Pública, sua aplicação deve ser adotada em relação a todos os cargos que possuem como inerente às suas atribuições a competência para substituir outro cargo, não sendo possível restringir esta interpretação exclusivamente aos cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Existindo outros cargos que são remunerados e possuem competência específica para substituir outro cargo em suas ausências, a Resolução n.306/2019/TCE-RO deve ser alterada para fins de incluir estes outros cargos na disciplina do art. 51;

Diante da existência de duas soluções possíveis para o caso, bem assim considerando a possibilidade da necessidade da Resolução n.306/2019/TCE-RO sofrer alterações, o processo deve ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas para apreciação e deliberação.

5. Após a manifestação da PGETC, a SGA, pelo Despacho n. 0294747/2021/SGA, revisitou a matéria e chegou à seguinte conclusão (0294747):

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador -Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, no presente processo.

Contudo, esse reconhecimento não garantirá, de plano, a subsunção às regras gerais de substituição previstas no Capítulo VI, da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, inclusive, a regra específica do art. 53-A, porquanto se tem vedação expressa em normativo aprovado pelo Conselho Superior de Administração (art. 51) que deverá

ser instado, na forma regimental, a reanalisar a matéria. Logo, em que pese o entendimento esposado, esta SGA não detém competência para disciplinar a matéria e implementar os efeitos financeiros que decorrem do pedido.

Com isso, reafirma-se que a matéria tem repercussão para além do caso concreto, alcançando, ainda, o cargo de Secretário-Geral Adjunto, o que recomenda a remessa do processo ao Gabinete da Presidência para conhecimento do Senhor Conselheiro Presidente e demais providências entendidas pertinentes.

Posto isto, determino à Assistência Administração da SGA que promova a cientificação da servidora, por e-mail institucional, fazendo remessa do processo ao Gabinete da Presidência.

6. Ante a conclusão da SGA, o feito veio à Presidência para decisão.

7. É o relatório. Decido.

8. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque.

9. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

a) Soluções de Tecnologia da Informação;

b) Gestão de Informações Estratégicas;

c) Auditoria Operacional;

d) Controle Externo de Licitações e Contratos;

e) Controle Externo de Atos de Pessoal;

- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário-Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

I - propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II - planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III - orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuiçõesdefinidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e



XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo –CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV -apoiar as unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte:

Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor.(Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório.

Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em

razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadorias Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador - Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador -Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, no presente processo.

10. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

11. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

12. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.
13. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.
14. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.
15. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.
16. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.
17. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.
18. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.
19. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.
20. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).
21. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.
22. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:
- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- (...)
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- (...)
23. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

24. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

25. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

26. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o destaque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

27. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

30. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que "a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento" (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses excepcionais, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

34. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

35. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

36. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

37. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

38. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, archive os autos.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3774/2021
INTERESSADA: Paula Ingrid de Arruda Leite
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0524/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC Nº 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC nº 173/2020 (publicação em 28 de maio de 2020) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 17.6.2021, pela servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, matrícula 510, Técnica Administrativa/Assessora II, lotada no Gabinete da Presidência, objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, a partir de 26.7.2021, referente ao 1º quinquênio – período de 1º.7.2014 a 30.6.2019 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0307217).
2. Em manifestação, o superior hierárquico da requerente expôs motivos para indeferir (ID nº 0307229), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o "1º quinquênio, de 1º.7.2014 a 30.6.2019, perfazendo os 5 anos necessários ao usufruto da referida licença". Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a SEGESP, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser "passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa", (ID nº 0309180).
4. A Secretaria Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho (ID nº 0320252), afirmando que "o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 30.06.2019, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade", e que "além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada".
5. Assim, a SGA pugnou "pelo deferimento dos processos de indenização de licenças-prêmio", "considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte".
6. Em arremate, a SGA manifestou-se favoravelmente "à conversão em pecúnia de 3 (três) meses de licença prêmio adquiridas pela servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, matrícula nº 510, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade da despesa com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO" (ID nº 0320252).
7. Convém informar que a presente demanda não foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista o entendimento consolidado no Proc. SEI nº 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei". Assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
8. É o relatório. Decido.
9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".
10. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia (art. 123).
11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:
- Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “1º quinquênio, de 1º.7.2014 a 30.6.2019”, conforme asseverou a SEGESP (ID nº 0309180).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo superior hierárquico da requerente (ID nº 0307229).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 307/2004 :

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas decidiu, por unanimidade de votos, mediante a Decisão nº 34/2012 (Processo nº 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0313491) e Demonstrativo de Ficha Financeira (ID 0313491)”, (Despacho 0316361).

20. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar nº 173/2020, publicada em 28.5.2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (30.6.2019) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado. Nesse mesmo sentido tem-se o Proc. Sei nº 5825/2020.

21. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

[...] 13. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

14. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/restaurantes).

15. Não obstante ao longo do período da pandemia do COVID-19, é fato público que o país continua atravessando tempos difíceis, com possibilidade, segundo os especialistas³, de uma terceira onda, alargando as previsões de colapso da rede pública de saúde em vários estados do país. Isso obrigou à permanência / reedição dos decretos que determinam a restrição à circulação de pessoas. No Estado de Rondônia, em 2020 e 2021, foram expedidos diversos Decretos do Poder Executivo orientando o isolamento domiciliar e medidas de prevenção. Atualmente, no Estado de Rondônia, ainda que com alguma flexibilização, estão mantidas as regras de distanciamento social.

16. No âmbito da Corte, foi editada a Resolução nº 336/2020/TCERO que instituiu o regime de trabalho ordinário. Na fase inicial de implantação possibilitou-se a adesão ao regime de teletrabalho daqueles servidores que já se encontravam sob o regime excepcional de teletrabalho regulamentado pela Portaria nº 246/2020, cuja expedição foi ensejada pela decretação de calamidade pública no Estado de Rondônia, pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia Mundial por Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

17. Isto denota que esta Corte vem estimulando à realização de jornada de trabalho remota, que visa a preservar à vida dos seus servidores e familiares em face das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades / especialistas em saúde.

18. Muito embora os índices de vacinação tenham aumentado nos últimos tempos, as recomendações quanto à observância das medidas de isolamento / restrição de circulação permaneceram e levaram à existência de saldo residual de passivo de férias de alguns servidores (o que fora reportado inicialmente no Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020). Contribuiu para isso a grande demanda de trabalho (com bons níveis de produtividade²), que tem motivado, justificadamente, a permanência dos servidores em seus postos de trabalho.

19. O ano de 2021 é especialmente desafiador, pois passou a vigorar o ciclo inaugural da nova sistemática de gestão de desempenho, com definição de metas institucionais, setoriais e individuais, que irão contribuir para os resultados da instituição e para o desenvolvimento individual. Isso vem reforçar a conveniência administrativa para o acolhimento do pedido.

20. Segundo levantamento realizado pela Segesp em meados de Outubro/2020, cerca de 60 (sessenta) servidores haviam adquirido direito à licença-prêmio por assiduidade em conformidade com as diretrizes da LC nº 173/2020. Todavia, um terço desses servidores não postularam o gozo desse direito. Caso estes solicitem, o gasto estimado com os pedidos neste exercício será na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

21. Quanto à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0309184), integrante dos autos, SEI n. 002134/2021, que os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0313491) e Demonstrativo de Ficha Financeira (ID 0313491).

22. Com isso, atesta-se que a despesa a ser contraída conta com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (considerando-se para tanto a suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício), o que inclui os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

23. Por tais razões, considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte, esta SGA tem pugnado pelo deferimento dos processos de indenização de licenças-prêmio. [...]

22. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 30.6.2019), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Paula Ingrid de Arruda Leite (cadastro nº 510) tem direito, desde 30 de junho de 2019, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar nº 154/1996.

23. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquive o feito.

24. A Secretaria Executiva desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002889/2021
INTERESSADO(A): Eliandra Roso
ASSUNTO: Pagamento verbas rescisórias

Decisão SGA nº 96/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Eliandra Roso, matrícula n. 990518, exonerada a partir de 14.6.2021, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 206, de 10.6.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2372 – ano XI, de 17.6.2021 (ID 0307745).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (ID 0303813), e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0303883) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 89/2021-SEGESP (ID 0309981), concluiu que não há saldo de salário a ser pago ou valores recuperados. Quanto às férias, a servidora exonerada faz jus ao período integral de férias adquirido e não usufruído, referente ao exercício de 2021, bem como ao proporcional de férias de 4/12 avos, relativo ao exercício de 2022, sendo este último acrescido do terço constitucional.

Em relação a Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em efetivo exercício no período de 1º.1 a 13.6.2021, ou seja, 5 meses e 13 dias, fazendo jus a gratificação proporcional de 5/12 avos do exercício de 2021, ressaltando que conforme o comprovante de rendimentos (ID 0309981), a ex-servidora percebeu o referente ao proporcional de 6/12 avos no mês de junho/2021, motivo pelo qual foram feitos os ajustes de valores a serem devolvidos, bem como os relativos aos descontos de imposto de renda e previdência.

A Segesp acrescenta, quanto ao crachá funcional, que a chefia imediata realize a retenção do crachá com posterior prestação de informação à Segesp, tendo em vista as medidas restritivas de acesso às dependências do TCE-RO, e a imprevisibilidade de retorno às atividades presenciais na sede do Tribunal.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 116/2021/DIAP (ID 0318174).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 90/2021/CAAD/TC (ID 0318657), concluiu: "(...) considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Eliandra Roso foi nomeada a partir de 1º.1.2020, para exercer o cargo em comissão de Assessor II TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 20/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 – ano X, de 13.1.2020 e exonerada a partir de 14.6.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 206/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2372 – ano XI, de 17.6.2021 (ID 0307504).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (ID 0309993), a ex-servidora foi exonerada a partir de 14.6.2021, estando em efetivo exercício até o dia 13.6.2021, tendo recebido o pagamento do mês de junho até essa data, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (ID 0309978). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao período integral de férias adquirido e não usufruído, referente ao exercício de 2021, bem como ao proporcional de férias de 4/12 avos, relativo ao exercício de 2022, sendo este último acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 13.6.2021, ou seja, 5 (cinco) meses e 13 dias, fazendo jus à Gratificação Natalina, proporcional de 5/12 avos do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4], e como já mencionado se extrai do comprovante de rendimentos (ID 0309981), a ex-servidora percebeu o referente ao proporcional de 6/12 avos no mês de junho/2021, motivo pelo qual foram feitos os ajustes de valores a serem devolvidos, bem como os relativos aos descontos de imposto de renda e previdência .

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Eliandra Roso, nos valores constantes no Demonstrativo de Cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (ID 0318174) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 206/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2372 – ano XI, de 17.6.2021 (ID 0307504).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa 3.1.90.94, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0321847).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotados nessa unidade, bem como, promover os registros necessários em folha, com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar, ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/2018, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servido compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (ID 0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada, bem como adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que a ex-servidora proceda à devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação e posterior conclusão dos autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[1] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 163, de 4 de Agosto de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 16/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviço de clipping de matérias jornalísticas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS, cadastro n. 990699, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 16/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002637/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021/TCE-RO
ITEM COM AMPLA PARTICIPAÇÃO
ITEM DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002221/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação para a aquisição e montagem de materiais permanentes (poltronas para auditório), conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, teve o seguinte resultado:

ITEM 1 - vencedora a empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 00.630.985/0001-39, ao valor total de R\$ 278.951,40 (duzentos e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), conforme proposta 0320543;

ITEM 2 - DESERTO.

SGA, 4 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO SEI N: 007534/2020 (Doc. PCE n. 1694/21)

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da Decisão n. 39/2020-CG, proferida no SEI n. 003695/2020

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA – Corregedor-Geral em exercício

DECISÃO N. 36/2021-CG

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECURSO. *PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. ADVERTENCIA SOBRE A INACEITABILIDADE DE CONDUTA PROCESSUAL ABUSIVA E TEMERÁRIA CARACTERIZADORA DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. ARQUIVAMENTO.

A interposição de dois recursos, ainda que não simultâneos, contra a mesma decisão, ofende o *princípio da singularidade ou unirecorribilidade*, inviabilizando o seu conhecimento em decorrência da preclusão consumativa ocorrida com a oposição prévia da primeira irresignação.

Advertência do recorrente de que a conduta processual abusiva e temerária não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências previstas na processualística pátria, o que certamente resultará na aplicação, em casos futuros, das penas cabíveis à litigância de má-fé, nos moldes da legislação e da jurisprudência aplicável a espécie.

Leandro Fernandes de Souza interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão n. 39/2020-CG, proferida nos autos do processo SEI n. 003695/2020 (Averiguação Preliminar), na forma do art. 70, §1º, da Lei Estadual n. 3.830/2016, alegando, em suma, que a decisão deve ser reformada, uma vez que *“a penalidade correta a ser aplicada ao autor deveria ter sido a de suspensão pelo período máximo de 90 dias”*, conforme entendimento do Poder Judiciário, *“ao julgar caso idêntico ao presente, Processo n. 0004533-86.2018.8.22.0000”* e *“o recorrido JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS não vem cumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC”*.

Ao final, requereu a reforma da Decisão, para: 1) aplicação da pena de suspensão de 90 dias e, conseqüentemente, a exoneração do servidor; 2) *“seja analisado pormenorizadamente todos os Registros Individuais de Ponto, tendo em vista a ausência de provas robustas e irrefutáveis de compensação de horários”*; e, 3) a instauração de novo Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade do Delegado de Polícia Dr. Rogério Alessandro Silva, ex-Chefe de Gabinete da Corregedoria do Tribunal de Contas, pela presença da culpa *in vigilando*, já que era chefe imediato do recorrido e concorreu para o cometimento das condutas tidas como ilícitas, *“na medida em que assinava as folhas de frequência de pessoal, as quais eram supervisionadas por ele, e estava ciente de que o recorrido se ausentava do local de trabalho para fins particulares durante o horário normal de expediente (7h30 às 13h30), realizando audiências no Fórum Cível do TJ-RO, e permitiu que fossem feitas compensações”* (0259201).

É a suma dos fatos. Decido.

Preliminarmente, verifico que a Decisão n. 39/2020-CG foi proferida em 01/09/2020, e dela Leandro interpôs Recurso de Reconsideração (SEI n. 005753/2020).

Em juízo de reconsideração, o Corregedor-Geral, Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, pela Decisão n. 56/2020-CG, manteve a Decisão n. 39/2020-CG por seus próprios fundamentos, e encaminhou o feito ao Conselho Superior de Administração (CSA) para julgamento, nos termos do art. 70, §1º, da Lei Estadual n. 3.830/2016¹.

¹ Art. 70. Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo apontando razões de legalidade ou de mérito:

Ora, emerge dos autos, que da Decisão n. 39/2020-CG já foi interposto recurso, que está pendente de julgamento pelo c. Conselho Superior de Administração da Corte. O *princípio da singularidade ou unirecorribilidade*, afasta por absoluto a hipótese de conhecimento de mais de um recurso para a mesma decisão. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O princípio da unirecorribilidade afasta a hipótese da interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial**, salvo nas hipóteses expressamente ressalvadas em lei. Incidência da Súmula 281 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), na hipótese de votação unânime. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1289990 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2021 PUBLIC 16-03-2021) (destaque!)

Embargos de declaração. Prequestionamento. Embargos anteriores. Finalidade diversa. Impossibilidade. **Unirecorribilidade. Preclusão consumativa**. 1. Os segundos embargos declaratórios devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros, sendo inadmissíveis, portanto, quando se contrapõem aos argumentos delineados no acórdão anteriormente impugnado. 2. **A interposição de dois embargos, ainda que não simultâneos contra o mesmo acórdão, ofende o princípio da singularidade ou unirecorribilidade, inviabilizando o seu conhecimento em decorrência da preclusão consumativa ocorrida com a oposição prévia da primeira irrisignação**. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7044133-60.2016.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 13/05/2020.) (grifou-se)

Embargos de declaração. Oposição de dois embargos contra mesmo acórdão. Preclusão consumativa. Princípio da unirecorribilidade. **No sistema processual civil vige o princípio da unirecorribilidade recursal, o qual preconiza e conseqüentemente prevê, para cada decisão, um único recurso, a ser interposto no momento oportuno. Assim, a oposição de mais de um recurso contra um mesmo acórdão implica na inadmissibilidade do por último oposto**. (APELAÇÃO CÍVEL 7000705-58.2017.822.0012, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/08/2019.) (grifou-se)

Dessa feita, pelo *princípio da unirecorribilidade*, e considerando a preclusão consumativa, não conheço o presente recurso.

No entanto, considerando que já há recurso pendente de julgamento pelo Conselho Superior de Administração deste Tribunal (PCE n. 427/2021), uma cópia integral do presente processo SEI deve ser encaminhada ao e. Relator, o Cons. Francisco Carvalho da Silva, para conhecimento e deliberação.

Ad argumentandum tantum, no mérito, as alegações do recorrente não merecem prosperar. Vejamos.

Com relação ao argumento de que *"a penalidade correta a ser aplicada ao autor deveria ter sido a de suspensão pelo período máximo de 90 dias"*, conforme entendimento do Poder Judiciário, *"ao julgar caso idêntico ao presente, Processo n. 0004533-86.2018.8.22.0000"*, o recorrente faz confusão. Explico.

A ação mencionada possui a seguinte ementa, que é o extrato do julgamento realizado:

Queixa-crime. Falsa imputação de improbidade administrativa. Art. 19 da LIA. Calúnia. Denúnciação caluniosa. Rejeição. Ausência de justa causa. Para a configuração do crime previsto no art. 19 da Lei Especial, faz-se indispensável a demonstração do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no conhecimento da inocência do representado, ou seja, mister que o autor tenha consciência (certeza) de que o ato de improbidade administrativa por ele imputado ao terceiro não foi por este cometido ou sequer tenha existido, o que não ocorreu *in casu*, pois a ação dos querelados foi de enquadrar, após regular processo administrativo disciplinar, iniciado mediante pedido de providências da Promotoria de Justiça local, a falta funcional cometida pelo querelado como improbidade, inexistindo margem para diferentes conclusões. Queixa-crime que se rejeita. (Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular, Processo nº 0004533-86.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do

(...)

§ 1º. **O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.**

Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 28/06/2019).

Como se observa do julgado, não se trata, em absoluto, de caso idêntico, e tampouco há reconhecimento de que a penalidade correta a ser aplicada “ao recorrido” é a suspensão pelo período máximo de 90 (noventa) dias.

O excerto transcrito pelo recorrente trata da **discussão** (fundamentação) referente à Lei Municipal n. 1.385/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos de Pimenta Bueno/RO, não se aplicando aos servidores desta Corte de Contas, que são regidos pela Lei Complementar Estadual n. 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Tanto é assim que a LCE n. 68/92 sequer prevê a pena de suspensão de 90 (noventa) dias.

Ademais, o fato denunciado e apurado pela Corregedoria-Geral, é o descumprimento, pelo recorrido, do art. 14, inc. XVIII, da Resolução n. 269/2018/TCE-RO (Código de Ética dos Servidores desta Corte)², cujo enquadramento legal é o art. 154, IV, da LCE n. 68/92³, e cuja pena seria a **repreensão**, nos termos do art. 167, I, do mesmo diploma legal⁴.

Assim, não há que se falar em pena de suspensão pelo período de 90 (noventa) dias.

O recorrente afirma ainda que o recorrido José Ernesto não vem cumprimento o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado perante a Corregedoria-Geral, no entanto, **não juntou qualquer documento para comprovar o alegado**.

Ainda assim, considerando a afirmativa, a equipe da Corregedoria-Geral, desde a assinatura do TAC em 29/09/2020 até a presente data, vem realizando pesquisas esporádicas no Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), e não identificou qualquer conduta do recorrido que materializasse o descumprimento do TAC por ele firmado.

Dessa forma, trata-se de afirmativa falaciosa.

Com relação ao pedido de que “*seja analisado pormenorizadamente todos os Registros Individuais de Ponto, tendo em vista a ausência de provas robustas e irrefutáveis de compensação de horários*”, se faz necessário destacar que as Decisões n. 39/2020-CG e n. 56/2020-CG, **já analisaram pormenorizadamente os fatos**, inclusive registrando que, ainda que o recorrido José Ernesto tenha se ausentado algumas vezes desta Corte de Contas no horário entre 7h30 e 13h30, “*por meio das informações de registros da catraca*” dos últimos 5 (cinco) anos (2015 a 2020), ainda possui “*45,5 horas positivas em saldo de banco de horas*”.

Ademais, conforme já consignado nas decisões, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 24/TCER/2005, “*os servidores ocupantes de cargo em comissão nos Gabinetes dos Conselheiros*”, o que inclui a Corregedoria-Geral, “*terão suas jornadas de trabalho disciplinadas pelos titulares destes Gabinetes*”. Assim, conforme amplamente reconhecido neste Tribunal, os servidores ocupantes de cargo em comissão podem cumprir jornada de trabalho diferenciada, **inclusive compensando eventual déficit de horas de trabalho**, o que, repita-se, **não ocorreu, já que o recorrido possui saldo positivo em banco de horas**.

Ora, o saldo positivo em banco de horas espanca qualquer dúvida que possa existir quanto ao não cumprimento da jornada de trabalho pelo recorrido.

Ao final de seus argumentos, o recorrente “*requer a instauração de novo procedimento administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor Rogério Alessandro Silva, ex-Chefe de Gabinete da Corregedoria do Tribunal de Contas, pela presença da culpa in vigilando, já que era chefe imediato do recorrido e concorreu para o cometimento das condutas tidas como ilícitas, na medida em que assinava as folhas de frequência de pessoal, as quais eram supervisionadas por ele, e estava ciente de que o recorrido se ausentava do local de trabalho para fins particulares durante o horário normal de expediente (7h30 às 13h30), realizando audiências no Fórum Cível do TJ-RO, e permitiu que fossem feitas compensações*”.

Conforme já exposto, as Decisões n. 39/2020-CG e n. 56/2020-CG analisaram pormenorizadamente os fatos, e constataram, inclusive, saldo positivo em banco de horas do recorrido. **Essa situação, por si só, já afasta qualquer indício de infração funcional de Rogério Alessandro Silva**, superior hierárquico do recorrido José Ernesto, pela culpa *in vigilando*.

Registro que as alegações do recorrente **são todas desprovidas de fundamento**, pois não comprovadas através de documentos idôneos, a ensejar pronta atuação desta Corregedoria-Geral. A propósito, as afirmações ventiladas constituem verdadeira inovação do pedido inicial em sede recursal, o que não é admitido no nosso sistema processual. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. **IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL**. AGRADO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a

² Art. 14 Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado:

(...)

XVIII – exercer a advocacia, ou consultoria de qualquer natureza, contra a fazenda pública estadual;

³ Art. 154 - São deveres do servidor:

(...)

IV – observância das normas legais e regulamentares;

⁴ Art. 167. São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, inserta nos assentamentos funcionais:

I – inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;

legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. **III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial.** IV – Agravo regimental improvido. (RE 452294 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01312) – grifou-se.

MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. **I - É incabível a inovação em relação ao pedido inicial, em sede de recursal.** Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 671031 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-09 PP-01823) – grifou-se.

Por fim, cabe alertar ao recorrente, a teor do decidido recentemente no Acórdão ACSA-TC 00012/21, referente ao processo 03004/20, de que a conduta processual abusiva e temerária não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências previstas na processualística pátria, o que certamente resultará na aplicação em casos futuros das penas cabíveis à litigância de má-fé, nos moldes da legislação e da jurisprudência aplicável a espécie.

Neste sentido tem caminhado a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.** (AgInt no AREsp 1682588/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2.1. No caso em tela, a aplicação da multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. 3. Conforme entendimento proferido no REsp n. 1.250.739/PA, pela Corte Especial do STJ, as sanções previstas no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15 (antigo art. 538, parágrafo único, do CPC/73), e no artigo 81 do CPC/15 (antigo art. 18 do CPC/73), possuem naturezas distintas, podendo, inclusive, serem cumuladas. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1910327/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) - grifou-se.

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia grafotécnica. Comparecimento. Ausência. Litigância de má-fé. Parte autora totalmente vencida no pedido inicial. Condenação. Honorários de advogados e custas. **Evidenciado que a parte autora alterou a verdade dos fatos para se beneficiar, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.** Sendo a parte autora totalmente vencida no pedido inicial formulado na ação proposta, não há se falar em inversão da sucumbência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014770-91.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/01/2021) – grifou-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. STJ. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. MANUTENÇÃO.** 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido do não cabimento de reclamação que objetiva impugnar decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. A sustentação oral em agravo interno interposto em via manifestamente incabível deve ser indeferida, em particular quando apresentado contra indeferimento de incidente de arguição de inconstitucionalidade sem nenhum embasamento legal. 3. **Na hipótese, mantém-se a multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo inequívoco abuso do direito de recorrer.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET na Rcl 35.529/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) – grifou-se.

Ante de todo o exposto, **decido**:

I – Não conhecer o presente recurso, por ofensa ao *princípio da unirrecorribilidade*;

II – Encaminhar a cópia integral do presente processo SEI ao e. Relator do PCe n. 427/2021, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para conhecimento e, querendo, deliberação;

III – Advertir o recorrente de que a conduta processual abusiva e temerária **não mais será tolerada** sem as devidas e adequadas consequências previstas na processualística pátria, o que certamente resultará na aplicação em casos futuros das penas cabíveis à litigância de má-fé, nos moldes da legislação e da jurisprudência aplicável a espécie; e,

IV – Determinar à Assistência da Corregedoria-Geral que notifique, por meio da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o recorrente Leandro Fernandes de Souza e o recorrido José Ernesto Almeida Casanovas, via correio eletrônico, arquivando-se o presente processo SEI em seguida.

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral
em Substituição Regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 16 DE JULHO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 12 de julho de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 9, publicada no DOe TCE-RO n. 2383, de 2 de julho de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00961/19

Interessados: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação- Fitha, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91.

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Antônio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06, Newton Hideo Nakayama - CPF nº 041.829.848-38, Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda., representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa - CNPJ nº 13.618.408/0001-73, Luiz Henrique Ruiz Motta - CPF nº 936.160.312-49, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Lucas Poletto Orlando - CPF nº 004.458.882-88.

Assunto: Contrato nº 012/2017/FITHA - construção e pavimentação da br - 435, trecho: entre oc da ro-370/Pimenteiras, lote 03, seguimento: estaca 950+0,00 a estaca 1425+0,00, com extensão de 9,50km em Pimenteiras do Oeste - processo administrativo: 01.1411.00072.0009/2016 e 0009.317652/2018-38- (SEI! GovRO).

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz - OAB nº. 1354 RO

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

Decisão: "Considerar constatada transgressão à norma legal, incapaz de macular a legalidade das despesas realizadas na execução do contrato n. 012/2017/PJ/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação – FITHA e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda. EPP, com

determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00967/19

Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF: 206.893.576-72.

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sa - CPF nº 769.509.567-20, Empresa CONCREZON Construções e Comércio Eireli Epp – CNPJ nº 05.671.889/0001-52.

Assunto: Contrato nº 011/2018/PJ/DER-RO pavimentação asfáltica em buçu e drenagem nas vias urbanas, no distrito de Urucumacua e Pimenta Bueno com extensão total de 6.570,00 m no município de Pimenta Bueno. Processo Administrativo: 0009.004946/2017-11 (SEI! GovRO).

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

Decisão: "Fazer determinações ao Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02789/20

Interessado: Maciel Albino Wobeto - Diretor Geral - CPF nº 551.626.491-04

Responsável: Maciel Albino Wobeto - Diretor Geral - CPF nº 551.626.491-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas e conceder quitação às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Vilhena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Maciel Albino Wobeto, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02793/20

Interessada: Carolina Sousa Cruz Rosa - CPF nº 529.169.952-34

Responsáveis: Genadir Ribeiro - CPF nº 203.248.042-53, Fabio Junior de Carvalho – CPF nº 977.755.251-34, Tânia Maria Kechner dos Santos - CPF nº 313.050.592-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Tania Maria Kechner dos Santos, Fábio Júnior de Carvalho e Genadir Ribeiro, concedendo-lhes quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01151/19 (Apenso: 02652/18)

Responsáveis: Elivando de Oliveira Brito - CPF nº 389.830.282-20, Sorin Melgar Maciel Siqueira - CPF nº 162.775.462-87, Sérgio Roberto Bouez da Silva - CPF nº 665.542.682-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas, vez que encontram arrimo na jurisprudência da Corte de Contas do Estado de Rondônia".

Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim/RO, exercício de 2018, bem como considerar que a Gestão Fiscal atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº101/2000, concedendo-se quitação plena ao responsável, Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva -Vereador Presidente, na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, referente às Contas do exercício de 2018, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01347/20

Responsável: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no cumprimento do contrato de fornecimento de cascalho laterítico para manutenção da malha viária da zona urbana do município de Porto Velho-RO - Pregão Eletrônico n. 035/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600

Suspeitos: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito".

Decisão: "Julgar improcedente os fatos comunicados à Ouvidoria deste Tribunal de Contas que deram origem a presente Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da ausência de elementos que evidencie as irregularidades noticiadas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00741/21

Interessado: Paulo Eurico Gomes

Responsável: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim - CPF nº 312.286.918-78

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM RR RE 100055770 Paulo Eurico Gomes.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo Eurico Gomes, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00915/21

Interessados: Aline Santana de Araújo - CPF nº 036.053.952-10, Suelen Rodrigues de Assis Bento - CPF nº 881.940.352-87, Esnita Damasceno de Lima Rodrigues - CPF nº 341.241.522-72, Silvane Nascimento Cavalcante de Moraes - CPF nº 881.817.822-91, Thales Wallace Alves Alencar - CPF nº 883.539.232-20, Elisangela Miranda Macedo Coelho - CPF nº 012.518.092-60, Sandrely Neves Batista - CPF nº 719.845.692-87, Rodrigo da Silva Brito - CPF nº 555.170.802-00, Ceziane da Silva Pereira Sapolete - CPF nº 739.925.692-68, Bruno Paulo de Sousa - CPF nº 016.755.552-90, Hendy Lima de Carvalho - CPF nº 943.602.002-34, Valeria Ribeiro dos Santos - CPF nº 904.206.832-91, Renato Reis Almeida - CPF nº 021.232.522-12, Elizangela de Almeida Lima Simões - CPF nº 987.448.442-04, Polyane Rodrigues - CPF nº 036.193.442-48, Edilaine Macedo dos Santos Perone - CPF nº 019.447.712-63, Bruna Cristina Paganini - CPF nº 893.478.112-20, Vanderleia

Pereira Domingos - CPF nº 005.043.792-59, Patrícia da Silva Rós - CPF nº 001.693.502-07, Simone Kays de Oliveira Joachimenco Rodrigues - CPF nº 932.628.332-15, Edinalva Pereira de Oliveira - CPF nº 746.339.022-53, Franciele Pereira Alexandre - CPF nº 003.650.722-90, David Atilla Gonçalves de Aquino - CPF nº 772.824.342-04

Responsável: João Gonçalves Silva Junior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01032/21

Interessados: Carolina Mieko Utumi Godinho - CPF nº 000.435.092-82, Raphael Augusto Braga Nunes - CPF nº 005.508.262-97, Leticia Repiso Burgarelli - CPF nº 006.245.502-81, Jimenez Felix Moreira - CPF nº 512.894.662-20, Carla Caroline Freitas - CPF nº 022.721.572-97

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - Secretário Municipal de Administração

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01009/21

Interessados: Flavio José da Costa - CPF nº 861.749.162-00, Jobson Nunes da Costa - CPF nº 008.087.352-92, Jeferson Jose Vasconcelos Oliveira - CPF nº 050.192.842-11, Luiz Carlos Venturini - CPF nº 172.645.292-15, Rosângela Cardoso Rodrigues - CPF nº 800.015.482-04, Weliton da Costa Rodrigues - CPF nº 908.983.542-34

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00318/21

Interessada: Maria de Fátima Pedralino Barbosa - CPF nº 340.895.602-25

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Pedralino Barbosa, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00596/21

Interessada: Teresinha Francener - CPF nº 488.105.769-34

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Teresinha Francener, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01160/21

Interessados: Eliamar Jonck de Carvalho - CPF nº 001.693.882-80, Marcio Antônio Donadon Batista - CPF nº 617.024.982-04, Débora Cristina Souza Pego e

Borba - CPF nº 006.005.872-23, Arnaldo Farias Cavalcante Junior - CPF nº 006.832.022-19, Joene Perru de Cerqueira - CPF nº 978.894.231-87, Sirleia Gomes de Abreu Oliveira - CPF nº 063.911.269-25, Rafael Venicius Soares dos Santos - CPF nº 017.375.322-12, Daniely de Almeida Fernandes - CPF nº 957.817.572-87
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00932/21

Interessadas: Nubia Paula de Lima Santos Hencklein - CPF nº 902.989.502-00, Ana Emilia da Rocha - CPF nº 008.648.581-40, Ana Franscieli Horn - CPF nº 936.670.782-34, Eudeiza Jesus de Araújo - CPF nº 320.716.552-49, Eliane Aparecida de Oliveira - CPF nº 711.040.892-20, Fabiela Veigas Barros - CPF nº 694.516.212-53, Fabiana Martins Alves - CPF nº 018.033.332-19

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00936/21

Interessados: Anelise Késia Gonçalves Franco - CPF nº 009.035.841-40, Lucas Ludgerio Chuvirú - CPF nº 031.589.822-42, Mariana Cristina Lino da Silva - CPF nº 031.030.702-33, Lucilene Ferreira de Araújo - CPF nº 946.171.802-06, Ana Claudia Muler - CPF nº 012.017.402-23, Jhonata Leonardo de Souza - CPF nº 034.466.942-42, Adão Pereira Lima - CPF nº 696.532.832-00, Bruna Ferreira Rodrigues - CPF nº 073.701.681-74, Igor Demetrio Vanucci Cardoso - CPF nº 040.564.102-83

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01103/21

Interessado: Valdecir Lázaro - CPF nº 956.265.908-97

Responsáveis: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68, Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Valdecir Lazaro, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00724/21

Interessado: Jorge Correia - CPF nº 333.948.222-53

Responsáveis: Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM RR RE 100054257 Jorge Correia.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito, para considerar legal e conseqüentemente registrar o ato concessório de transferência para inatividade remunerada de militar estadual".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Jorge Correia, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00861/21

Interessados: Magna Fernandes Mota - CPF nº 000.276.462-89, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF nº 855.194.302-25, Lucilene de Paiva Lisboa - CPF nº

881.942.642-00, Andreia Karla Ferreira Damascena Sorroche - CPF nº 510.929.302-30, Wesley Lopes Onorio - CPF nº 046.395.949-33, Josélia Flavia Rodrigues Resende - CPF nº 732.082.802-20, Pamela Sthefany Suaires de Souza - CPF nº 012.916.492-55
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00656/21

Interessada: Josefa Sueli Aires da Silva – CPF nº 420.670.302-72

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Josefa Sueli Aires da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01112/21

Interessados: Aline Rodrigues de Oliveira - CPF nº 015.429.512-40, Karine dos Santos Rodrigues - CPF nº 033.634.462-76, Joilson Baieta - CPF nº 031.102.612-51,

Elen Maria da Silva Miranda - CPF nº 017.578.152-44, Fabrício Montalvão de Oliveira - CPF nº 017.534.962-25

Responsável: Ivair José Fernandes (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00928/21

Interessados: Beatriz da Silva - CPF Nº 904.398.802-20, Maria Emilia dos Santos Torre – CPF Nº 408.346.972-20, Aline do Nascimento - CPF nº 967.349.302-20,

Flavia Queiroz - CPF nº 887.396.192-49, Daniele Kaepf Erci - CPF nº 030.627.192-30, Dhulie Orlanda de Araújo Almada - CPF nº 020.659.612-01, Tatianny Kettlynn

Abreu Silva - CPF nº 948.634.312-87

Responsável: João Gonçalves Silva Junior (Prefeito Municipal)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Às 17h do dia 16 de julho de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara